



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949196/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.164 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Assunto** RESSARCIMENTO  
**Recorrente** KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatórios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário. Vencido o conselheiro Hécio Lafetá Reis, que não conhecia do Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 66 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 55 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 11, restando o direito creditório não reconhecido, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 2.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.164 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949196/2008-93

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 03595.88679.100804.1.3.041690), na data de 10/08/04 (página 1 – PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos de PIS 69121, referente à competência de abr04, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 14/03/2003, no valor de R\$ 15.541,88 (código de receita: 8109).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 2, datado de 24/11/08, no qual pronunciouse pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito da compensação declarada.

3. Cientificada, em 04/12/08, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 5, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 13, tempestivamente, conforme fls. 54, com a juntada de documentos de fls. 14/53, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. O valor do crédito compensado existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), referente ao ano calendário 2003/1º trimestre (fev).

3.2. Ademais, informa que, por lapso, deixou de apresentar a devida retificação da DCTF respectiva, para proceder a alteração do campo débito apurado do valor informado de R\$ 31.476,29, para o quanto entendido correto, correspondente a R\$ 15.934,41.

3.3. Diante do quanto alegado, no intuito de regularizar o crédito defendido, compromete-se a retificar a DCTF em questão requerendo, para tanto, o prazo de 45 dias úteis.

É o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2003

Ementa:

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

**DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.

**ALTERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO HOMOLOGADO TACITAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

Crédito tributário definitivamente constituído e extinto pelo pagamento em virtude do transcurso do lustro previsto no § 4º, art. 150 do CTN, não é passível de alteração pelo Contribuinte e nem pela Administração Tributária.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.164 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949196/2008-93

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da manifestação de inconformidade e também apontou que seus créditos possuem origem no recolhimento do Pis e da Cofins no regime não cumulativo.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

### **Voto.**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

A primeira análise do crédito foi apresentada no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 2, que não reconheceu os créditos, em razão da insuficiência de crédito para a homologação integral da compensação.

Em manifestação de inconformidade de fls. 11 o contribuinte, de forma mais genérica, alega que seus créditos possuem origem no recolhimento do Pis e Cofins no regime não cumulativo:

Ocorre que o valor do crédito compensado, diferentemente do que consta na decisão ora recorrida, existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) (doc 4) instituído pela Instrução Normativa SRF 387 de 20/04/2004 referentes ao Ano-Calendarário 2003/1º trimestre, transmitido em 31/03/04, protocolo nr. 00.72.30.07.45.41 e advento da lei 10.637/2005 que impôs a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e posteriores alterações.

No entanto, a Recorrente, por um lapso, deixou de apresentar a devida RETIFICAÇÃO da DCTF Ano-Calendarário 2003/1º trimestre, alterando o campo débito apurado no código da receita 8109 “de” R\$ 31.476,29, “para” R\$ 15.934,41, sendo este, exclusivamente, o motivo causador da inconsistência que deu base ao Despacho Decisório ora recorrido.

Diante desta constatação, no intuito de regularizar o crédito contestado, compromete-se a Recorrente a retificar sua DCTF Ano-Calendarário 2003/1º trimestre, requerendo, para tanto, seja concedido pelo órgão arrecadador, o prazo de 45 dias úteis, em razão do período de férias coletivas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.164 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949196/2008-93

Após a decisão de primeira instância, que entendeu não estar comprovada a origem, certeza e liquidez dos créditos no processo, o contribuinte explica com mais detalhes a origem de seus créditos sobre o regime não cumulativo, conforme trechos selecionados a seguir:

4. Bem por isso, a Recorrente recolheu o suposto crédito devido aos cofres públicos no montante acima discriminado, sob o código da receita 8109 (**Doc. 04**). Ato contínuo, transmitiu ao sistema da então Secretaria da Receita Federal (SRF), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – **Doc. 05**), tendo declarado na integralidade em tal documento as informações relativas ao débito que havia apurado.

5. Ocorre que, no ano seguinte, quando deveria transmitir à então SRF o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) relativo ao primeiro trimestre de 2003, revisitou os próprios cálculos e constatou que havia deixado de se apropriar dos créditos a que tinha direito em fevereiro de 2003, no montante de R\$ 15.541,88 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) tendo em vista as regras da não cumulatividade da contribuição sob análise.

6. Tendo notado tal inconsistência, a Recorrente corretamente informou no DACON do período (**Doc. 06**) os valores relativos aos débitos apurados em fevereiro de 2003 e, também, os créditos posteriormente apurados, seus por direito, chegando a um saldo de PIS a recolher no montante de R\$ 15.934,41 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), justamente a diferença entre o valor recolhido mediante DARF (R\$ 31.476,29) e os créditos apurados (R\$ 15.541,88).

...

20. Pois bem. Na Ficha 04 do mencionado DACON, a Recorrente declarou a composição da base de cálculo dos créditos que apurou, os quais se lastrearam na aquisição de bens utilizados como insumos, nas despesas com energia elétrica e com aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, bem como nos encargos com depreciação.

...

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.164 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949196/2008-93

22. Desse modo, os créditos decorrentes das aquisições de insumos referiam-se às compras de produtos para industrialização, industrializações efetuadas por encomenda para a Recorrente e aquisições de material de uso consumo realizadas no período, conforme consta das notas fiscais (**Doc. 09**) ora anexadas – selecionadas por amostragem em virtude do grande volume de notas relativas às operações em questão –, do Resumo de CFOP do Livro Registro de Entrada (LRE - **Doc. 10**) e do arquivo do SINTEGRA do período (**Doc. 11**).

...

#### QUESITOS:

- a) Queira o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) confirmar se a Recorrente efetuou as aquisições e operações que serviram de base para os créditos ora discutidos.
- b) Queira o Sr. AFRF confirmar se a Recorrente recolheu mediante DARF o tributo integralmente, antes do desconto dos créditos previstos pela legislação.
- c) Queira o Sr. AFRF confirmar se os valores ora pleiteados decorrem da diferença entre o valor recolhido e apurado na DCTF original e aquele reapurado (conforme DACON), após aproveitamento dos créditos de PIS.

Foram anexados diversos documentos em sede de recurso voluntário que não foram apreciados pela autoridade de origem e que necessitam de tal apreciação, sob a pena de restar configurado o cerceamento de defesa, garantia valiosa no processo administrativo tributário.

É igualmente importante registrar que não houve preclusão, uma vez que o contribuinte não alterou e não inovou em suas alegações ao longo do processo, simplesmente abordou com mais detalhes a origem de seu crédito.

A verdade material dos autos foi construída ao longo de seu desenrolar, como acontece costumeiramente nos casos que possuem origem em despacho decisório eletrônico.

Entre outros dispositivos legais, o Art. 16.º, §6.º e o Art. 29.º do Decreto 70.235/72, Art. 2.º caput, inciso XII e Art. 38.º e 64.º da Lei 9.784/99 e Art. 112.º, 113.º, 142.º e 149.º do CTN permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que os autos sejam convertido em diligência para que:

- os autos retornem à unidade de origem a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatórios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.164 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949196/2008-93

Após, abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.